



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0046718-63.2009.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Magnatec Engenharia Ltda

Advogados : Daniel Barreto Lóssio de Souza – OAB/PB nº 17.074 e outros

Agravados : COMPINVEST Mercosul Companhia Internacional de Investimentos e outros

Advogados : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva – OAB/PB 11.589 e outros

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUEL E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO CUMULADA COM IMISSÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. SUBLEVAÇÃO DAS PROMOVIDAS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PEDIDO CONTRAPOSTO CONTIDO NA PEÇA DE DEFESA. PLEITO NÃO APRECIADO. PRELIMINAR ARGUIDA NAS RAZÕES DO RECURSO. NULIDADE DO *DECISUM*. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. ACOLHIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- Não tendo a recorrente apresentado razões suficientes para modificar o julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão a manutenção da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 187/193, interposto pela **Magmatec Engenharia Ltda** contra decisão monocrática, fls. 176/185, que, acolheu a preliminar de nulidade da sentença e, aplicando o Código de Processo Civil de 1973, declarou nula a decisão primeva, por ser *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, enfrentando o pedido contraposto contido na contestação.

Em suas razões, afirma, em síntese, que a presente demanda tramita no rito ordinário, não sendo possível, portanto, pedido contraposto, razão pela qual impossível se torna, na sua ótica, a anulação da decisão. Requereu, diante do panorama apresentado, a reconsideração da decisão ou, não sendo esse o entendimento, que o recurso seja levado ao julgamento do colegiado.

Contrarrazões ofertadas, fls. 198/203.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Sabe-se que o agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

No caso, a **Magmatec Engenharia Ltda** busca reformar a decisão agravada que anulou a sentença de origem, diante do fato de não ter sido analisado o pedido contraposto existente na contestação apresentada pelo réu.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar o *decisum*.

Explico. Observa-se com clareza que o demandado, na sua contestação, precisamente à fl. 58, requereu no item “e”, a análise do pedido contraposto formulado, “julgando-o procedente para condenar as partes Promoventes a indenizar a parte Promovida ao pagamento de indenização para ressarcir-la pelo fundo de comércio, bem como de outros investimentos aplicados ao ponto e ao imóvel objeto da locação discutida”.

Contudo, ao apreciar o feito, fls. 136/140, o Magistrado *a quo* não se manifestou acerca de tal pleito, configurando, assim, decisão *citra petita*, o que torna imprescindível a declaração de nulidade do *decisum*, uma vez que a análise do feito foi realizada à luz do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse norte, assim já decidi este Sodalício:

APELAÇÕES. INTERPOSIÇÃO DE DOIS
RECURSOS PELA MESMA PARTE.
TEMPESTIVIDADE DO PRIMEIRO APELO

MANEJADO ANTES DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE DO STF. CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO, COM FULCRO NO INSTITUTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E NO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA ARGUIDA NA PRIMEIRA APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CONTESTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES FORMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRAPOSTOS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS PLEITOS. ACOLHIMENTO. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO.

1. "A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade." (STF , AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)
2. O instituto da preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade impedem o conhecimento de um segundo recurso interposto contra julgado já impugnado pela mesma parte.
3. A ausência de pronunciamento judicial sobre pedidos expressos contidos na Peça de Defesa impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser *citra petita*. (TJPB, AC nº 0000296-86.2011, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 04/03/2016) -

sublinhei.

Ainda, recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também, no mesmo norte, manifestou-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. JULGAMENTO "CITRA PETITA". AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. NULIDADE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

- Ocorrendo a total ausência de apreciação de tema questionado na contestação, torna-se inviável a sua análise por este Tribunal, sob pena de se ferir o princípio do duplo grau de jurisdição. (AC nº 1.0024.08.216885-7/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, J. 25/08/2016).

Assim, como bem posto no parecer ministerial, fl. 174, “ainda que seja para afastar o pedido contraposto em razão da impossibilidade jurídica, deve haver manifestação expressa do MM. Juiz *a quo*, não podendo a matéria ser examinada diretamente por esta casa revisora, sob pena de supressão de instância”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira,

representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator